

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004**

**(Do Sr. LUIZ CARREIRA e Outros)**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá  
outras providências.**

**EMENDA Nº                   , DE 2004**

Inclua-se no inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal a seguinte alínea, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o seguinte artigo, onde couberem; e dê-se nova redação à alínea *f* do inciso XII do § 2º do art. 155, nos termos do art. 1º da PEC nº 228, de 2004, e ao art. 8º da PEC nº 228, de 2004:

“ Art. 155 .....

§ 2º .....

X – não incidirá:

.....

f) sobre operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo, nos termos da lei complementar.

.....

XII - .....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa para outro Estado, de serviços e de mercadorias, com a observância do disposto no inciso VI, e; (NR)”.....

Art. .... (ADCT) As alíquotas de que trata o art. 155, § 2º, IV da Constituição, aplicáveis às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo, serão reduzidas a partir do primeiro dia do primeiro exercício da exigência do imposto, à razão de 1/3 a cada ano, até que se estabeleça a desoneração total dos mesmos a partir de 01 de janeiro de 2007.

.....

Art. 8º As alterações na redação:

I – dos incisos II; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X, e; XI; XII e XIII do § 2º do art. 155 da Constituição, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda;

II - do inciso X, f, somente produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

§ 1º A resolução do Senado Federal, a lei complementar e o regulamento de que tratam, respectivamente, os incisos IV, VIII e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, deverão ser editados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º A lei complementar referida no caput deverá ser apresentada no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Emenda, definindo, especialmente, em relação aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica nas operações de baixo consumo, insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e aos medicamentos de uso humano, as listas e condições para aplicação da menor alíquota e, se for o caso, da isenção.(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão inclui uma nova alínea no inciso X, a qual dispõe sobre a não incidência do ICMS sobre os bens de capital.

A PEC 228/2004 garante a desoneração do ICMS, via crédito, dos bens de capital, segundo critérios estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a desoneração já existe. Ocorre que a utilização dos respectivos créditos é diferida ao longo de 4 anos, à razão de 1/48 ao mês, o que compromete a referida desoneração sob a ótica financeira.

Ao realizar a desoneração do ICMS sobre os bens de capital via utilização do crédito, o modelo previsto na PEC penaliza os estados consumidores em detrimento dos produtores, normalmente mais desenvolvidos economicamente. Na prática, há transferência de receita dos estados pobres para os ricos, reforçando as desigualdades regionais.

A emenda em questão propõe uma nova sistemática de desoneração que não penalize os Estados consumidores e, ao mesmo tempo, não sacrifique, de uma só vez, os produtores, em relação aos bens de capital comercializados para outras unidades federadas.

A proposta implica em desonerar tais produtos pela via da não-incidência desde a produção, de forma gradativa, ou seja, reduzindo a respectiva alíquota à razão de 1/3 ao ano, a partir de 2005, alcançando a desoneração integral em 2007, quando, após revisão do sistema tributário pelo Senado Federal, haverá a implementação do Imposto

sobre Valor Agregado, integrando os nossos atuais impostos sobre consumo (ICMS, IPI, ISS) e contribuições sociais sobre a receita ou faturamento (COFINS e PIS).

Sala da Comissão,

Deputado Federal **Luiz Carreira**